



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

<b>PROCESSO:</b>	00715/2015 – TCER
<b>UNIDADE:</b>	Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas – MPC/TCE/RO
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos - Lei Estadual nº 3.211/13
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Evandro César Pandovani – CPF: 513.485.869-15-, Presidente do FIDER
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versa a presente documentação acerca da necessidade de manifestação por parte desta e. Corte de Contas em face do "reflexo da Lei Estadual n. 3.124/13 na prestação de contas do executivo estadual, exercício de 2013, invocada por meio do Ofício nº 209/GPGMPC/2014, datado de 03 de outubro de 2014, da lavra do d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

2. Em levantamento promovido pelo Corpo Instrutivo, em atendimento a Decisão nº 319/2014/GCFCS-TCE-RO - a qual determinou a identificação de valores transferidos pelo Fundo ao Poder Executivo Estadual, foi constatada a inoção destas no âmbito do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.

3. O Conselheiro Relator, Senhor Valdivino Crispim de Souza, mesmo considerando a manifestação técnica apresentada, a qual identificou a inoção de transferências de recursos financeiros pelo FIDER, requisitou informações do Presidente do Fundo quanto à ocorrência ou não repasses financeiros ao Poder Executivo em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 3.124 de 03 de junho de 2013, que deverá estar acompanhadas dos fundamentos jurídicos autorizadores para tal ocorrência.

<sup>1</sup> Recursos transferidos irregularmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

4. Ante ao exposto e suportado no entendimento ora apresentado, em consonância parcial com o opinativo ofertado pelo Corpo Instrutivo e acolhendo em parte a manifestação do Parquet de Contas, o Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza prolatou a DECISÃO MONOCRÁTICA nº036/2015/GCVCS/TCE-RO, fls. 95/98 , *in verbis*:

*I. Determinar a autuação da presente documentação, suportado no mister fiscalizatório, com fundamento no art. 61 da Resolução Administrativa nº 05/1996 (Regimento Interno), possibilitando assim a verificação dos atos que permitiram a transferência irregular de recursos financeiros em razão da Lei Estadual nº 3.124/2013, respeitando a seguinte forma:*

**Processo nº .....** /TCE-RO/2015

**Assunto:** Fiscalização de Atos e Contratos. Lei Estadual nº 3.211/13.

**Interessado:** Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

**Unidade:** Fundo de Investimentos e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER

**Responsável:** EVANDRO CÉSAR PANDOVANI - Presidente do Fundo de Investimentos e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER - CPF nº 513.485.869-15

*II. Notificação via ofício do Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI - na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a esta e. Corte de Contas informações/justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno, quanto a possíveis transferências realizadas em decorrência da Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013;*

*III. Determinar, ao Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI, suportado no que estabelece o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que a destinação do produto da arrecadação do Fundo seja aplicado na forma do art. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64.*

*IV. Encaminhar cópia desta decisão para conhecimento do Excelentíssimo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, bem como ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS;*

*V. Dar ciência do decisum ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;*

*VI. Após a adoção das medidas estabelecidas nos itens I a IV, aguarde-se a manifestação do responsabilizado. Atendido o devido chamamento, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que promova a análise das justificativas apresentadas, emitindo, por conseguinte, Relatório Técnico conclusivo, devolvendo a posterior os Autos a este Gabinete para adoção das medidas processuais necessárias.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

(...)

5. Ato contínuo, o gabinete do Relator, em cumprimento a citada determinação deste, emitiu os mandados elencados a seguir:

**Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis**

<b>Instrumentos de Ciência</b>	<b>Responsável e Cargo</b>	<b>Data do Recebido</b>	<b>Justificativa Entregue</b>	<b>Situação<sup>2</sup></b>
Ofício nº 062/2015/GCVCS/TCE-RO.	Evandro César Pandovani – CPF: 513.485.869-15-, Presidente do FIDER	24.02.2015 Fls. 100	11.03.2015 fls. 108-110	Tempestivo

Fonte: Processo n. 00715/2015/TCER.

6. Ainda com base no quadro 1, nota-se que **o Senhor Evandro César Pandovani apresentou justificativa tempestivamente.**

7. Assim, os autos retornam a esta Diretoria de Controle III para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator, conforme despacho fls. 104.

8. Cabe ressaltar que este Relatório está dividido nas seguintes seções: Item I (Considerações Iniciais) – traz uma introdução geral sobre o assunto do processo, seu histórico, inclusive com avaliação da tempestividade da documentação apresentada, e o motivo de ter sido encaminhado a este setor, além de mostrar como está dividido o presente relatório; Item II (Análise das Justificativas) – analisa o mérito das justificativas em função daquilo que foi determinado pelo Relator; Item III (Conclusão) – destaca os itens que estão irregulares; e, Item IV (Proposta de Encaminhamento) – opina um encaminhamento aos autos em função de todas as análises realizadas no processo.

## **II. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

9. Em resposta a Decisão Monocrática nº036/2015/GCVCS/TCE-RO e Ofício nº 062/215/GCVCS/TCE-RO o Senhor Evandro Cesar Padovani enviou resposta a esta corte, por meio do Ofício nº697/2015-SEAGRI, às fls. 108-110, *in verbis*:

Considerando as informações/justificativas solicitadas na decisão em epígrafe, venho perante Vossa Excelência esclarecer que, no exercício 2013 ocorreram transferências em decorrência de Lei nº 3.124/2013, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 1º de setembro de 2013, conforme consulta no SIAFEM anexa. Em 28 de agosto de 2013, foi transferido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a quantia estornada 11 de setembro de 2013, conforme extratos da conta corrente anexas.

Quanto ao teor da Decisão Monocrática nº 036/2015/GCVCS/TCE-RO, a qual decidiu requisitar informações do Presidente do FIDER quanto a ocorrência ou não

<sup>2</sup> A contagem de prazo para todos os responsáveis inicia a partir do recebimento do último mandado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

de repasses financeiros ao Poder Executivo, face a Lei nº 3.124 de 03 de julho de 2013, bem como os fundamentos jurídicos autorizadores para tal ocorrência, ressaltamos que tal fundamento é a própria lei que autorizou a utilização dos recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, até o limite de 50% da receita arrecadada no exercício para complementar o pagamento de despesas e custeio.

Na oportunidade informamos que o FIDER tem aplicado recursos de acordo com os objetivos e diretrizes, art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003. Registramos que os recursos financeiros arrecadados pelo FIDER, são advindos de pagamentos de amortizações de projetos financiados através do FIDER/FINANCIAMENTO, sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo. Esses recursos são aplicados no mercado financeiro, e os rendimentos somam-se aos demais, formando um fundo rotativo.

(...)

10. Posteriormente o Ofício nº0806/2015/SGCE requereu mais informações a respeito das medidas adotadas no âmbito do FIDER referente ao estorno da transferência ora analisada, porém não se obteve resposta satisfatória.

11. Pois bem, preliminarmente, enfatiza-se que os Fundos Especiais têm por finalidade assegurar recursos financeiros suficientes para a viabilização de programas. Importante também ressaltar que os Fundos Especiais estão disciplinados na Lei nº 4.320/64, constituindo-se no produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

12. Nesse sentido, dispõe o art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

13. Cabe-nos esclarecer de igual forma que no momento da instituição, o Fundo Especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle deve ser realizado por meio dos planos de aplicação e contabilidade próprios.

14. Dito isto, é crível que no caso vertente, a Lei Estadual nº 3.124/2013 não se limitou a dispor sobre direito financeiro em caráter residual segundo o arquétipo constitucional. Pelo contrário, avançou sobre regras gerais relativas à vinculação dos recursos dos fundos especiais às suas finalidades, o que torna o diploma estadual materialmente inquinado por vício de inconstitucionalidade, nos termos do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

15. De igual modo, a eiva de inconstitucionalidade da norma estadual se evidencia discrepante com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que a vinculação de recursos de fundos especiais se insere no contexto das normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, nos termos do seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

16. Dito isto, é crível que conforme citado por diversas vezes nos autos, a Lei nº 3.124 de 03 de julho de 2013 vai de encontro à Lei Federal nº 4.320/64, bem como com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por tal razão sua aplicação deve ser afastada por padecer de vício insanável.

17. Portanto, ao editar lei contrária às normais gerais do direito financeiro, o Estado de Rondônia exorbitou do limite de sua competência legiferante, incorrendo em ofensa ao art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

18. Já no que diz respeito ao teor da **Decisão Monocrática nº036/2015/GCVCS/TCE-RO** no que tange a devolução dos valores as contas do FIDER, é importante mencionar que em consulta ao SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios)<sup>3</sup> restou evidenciado que inexistente qualquer lançamento de devolução referentes as transferências de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), realizadas pelo Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial de Rondônia – FIDER, transferências essas arremadas na Lei Estadual nº 3.124/2013<sup>4</sup>.

19. Salienta-se que a informação de inexistência de devolução do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) as contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, foi confirmada por meio de diligência realizada na sede da Superintendência de Desenvolvimento de Rondônia – SUDER (atual gestora do FIDER)<sup>5</sup> em consulta ao contador da unidade.

20. Evidencia-se, portanto, que até a presente data os montantes transferidos em desacordo ao disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não foram creditados em contas bancárias vinculadas ao aludido fundo.

### **III. CONCLUSÃO**

21. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da Decisão Monocrática nº036/2015/GCVCS/TCE-RO, este Corpo Técnico evidenciou que até a presente data não foi estornado o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) as contas bancárias vinculadas ao aludido fundo.

---

<sup>3</sup> Consulta realizado na data de 29 de janeiro de 2016

<sup>4</sup> Lei Estadual nº 3.124/2013, autorizou o Poder Executivo Estadual a utilizar recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER para pagamento de despesas de custeio.

<sup>5</sup> Diligência realizada pelo servidor Ivanildo Nogueira Fernandes – Técnico de Controle Externo, matrícula 421.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

**IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Em atendimento ao que determina o Inciso II do Art. da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno) e o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), **este Corpo Técnico propõe ao Relator:**

1. Que por ser o caso análogo ao contido no Processo nº1924/2013-TCER<sup>6</sup>, que em caráter incidental, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, **negar executoriedade à Lei Estadual nº 3.124/2013**, com efeito *ex tunc*, por conflitar com as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visto que no caso concreto, não houve harmonia e nem compatibilidade da norma estadual com as regras gerais editadas pela União.

2. **Determinar**, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente do FIDER, ao Secretário Estadual de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que doravante se abstenham de praticar quaisquer atos de transferência de recursos com base na Lei Estadual nº 3.124 de 03 de julho de 2013, em razão dos vícios de ilegalidade que lhe permeiam, conforme apontado no item I do Acórdão nº 101/2014 – Pleno/TCE-RO.

3. **Determinar**, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente FIDER e ao Secretário de Estado de Finanças, que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma do estorno dos valores transferidos ilegalmente com base na Lei Estadual nº nº 3.124 de 03 de julho de 2013, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, ou mensalmente, desde que adimplido integralmente até o final do corrente exercício financeiro, revertendo-os a crédito do fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

4. **Determinar**, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças que encaminhe ao Tribunal de Contas os respectivos comprovantes de estorno dos valores para a conta do fundo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que foram realizados;

5. **Advertir** as autoridades supracitadas de que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa, conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;

6. **Recomendar** ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças que, em casos análogos, não mais incorram nas condutas impugnadas e descritas nesse Relatório Técnico;

---

<sup>6</sup> Acórdão nº 101/2014-Pleno que em caráter incidental, nos termos da Súmula nº 347, do STF, negou a executoriedade à Lei Estadual nº 2.839/12, bem como ao Decreto Estadual nº 17, de 24.9.2012, com efeito *ex tunc*, por conflitar com as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle Externo III*

**7. Determinar** que após a adoção das medidas cabíveis, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe, *pari passu*, as recomendações contidas nesse Relatório Técnico.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Em, 17 de Fevereiro de 2016



FRANCISCO REGIS XIMENES DE

~~ALMEIDA~~

DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 17 de Fevereiro de 2016



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES

Mat. 421

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO